



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PARECER TÉCNICO Nº 008/2012
PAD.Coren/DIPRE-PE nº 093/2012

1. Solicitação de parecer técnico sobre o técnico de enfermagem administrar medicações injetáveis em sua residência;
2. Relaciona a legislação vigente sobre o assunto em tela.
3. O técnico de enfermagem não está legalmente amparado para realizar medicação injetável em residência.

DO FATO:

Solicitado pela profissional Adriana Galdino, parecer técnico sobre a possibilidade de aplicar medicações injetáveis em sua residência.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em sua RDC nº 45/2003, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde, define solução parenteral como solução injetável, estéril e apirogênica, de grande ou pequeno volume, própria para administração por via parenteral. A administração consiste em ato de aplicar ao paciente a medicação previamente prescrita, utilizando-se técnicas específicas recomendadas. O ambiente é o espaço fisicamente determinado e especializado para o desenvolvimento de determinada (s) atividade(s), caracterizado por dimensões e instalações.

Ainda em consonância com a RDC supracitada, a ocorrência de um desvio da qualidade, em qualquer etapa da utilização das SP, deve ser obrigatoriamente relatada, descrita pela equipe de enfermagem e investigada pelos serviços de gerenciamento de risco e de epidemiologia hospitalar ou pela Comissão de Controle de Infecção em Serviços de Saúde. Eventos Adversos é definido como qualquer ocorrência não desejável, que pode estar relacionada ao uso de um produto farmacêutico, mas que não necessariamente



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



possui uma relação causal com o tratamento, devendo estar obrigatoriamente registrada no prontuário do paciente e, opcionalmente, em livro específico.

A ocorrência de qualquer evento adverso envolvendo um paciente submetido à terapia com SP deve ser obrigatoriamente relatada, no momento da suspeita, descrita e investigada, para a definição de sua causa, e notificada à autoridade sanitária. Em relação ao descarte: As agulhas, jelcos, escalpem, seringas, equipos e acessórios (filtros, tampas e outros) utilizados no preparo das SP devem ser de uso único e descartados em recipiente apropriado.

No que concerne à estrutura física, os ambientes de preparo das SP devem possuir superfícies internas (pisos, paredes e teto) lisas, sem rachaduras, que não desprendam partículas, sejam facilmente laváveis e resistentes aos saneantes.

Em relação às condições específicas, pela complexidade e riscos inerentes aos procedimentos de preparo das SP, principalmente quando adicionado(s) de outro(s) medicamento(s), o preparo deve se dar em área de uso exclusivo para essa finalidade. Sendo assim, o enfermeiro é o responsável pela administração das SP e prescrição dos cuidados de enfermagem em âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar.

É importante ressaltar que de acordo com a ANVISA, a equipe de enfermagem envolvida na administração da SP é formada pelo enfermeiro, técnico e ou auxiliar de enfermagem, tendo cada profissional suas atribuições específicas em conformidade com a legislação vigente.

O Decreto Lei nº 94.406/87 que regulamenta a Lei 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências. Em seus artigos 8º e 10º, a saber:

Art. 8º- O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

a) Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



b) Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Assistir ao Enfermeiro:

(...)

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

Considerando a Resolução 311/2007, que dispõe sobre a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Seção I, Das Relações com a Pessoa, Família e Coletividade. Pelo qual diz respeito às responsabilidades e deveres, a saber, em seus artigos:

12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



No que concerne às proibições, em seus artigos:

30 - Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos.

(...)

32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa (grifos nossos).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conforme legislação vigente, o técnico de enfermagem não está legalmente amparado para realizar medicação injetável em residência.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Recife, 29 de junho de 2012.

Leníria Pereira da Silva
Conselheira Relatora